



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10240.000779/2001-83
Recurso n° 134.889 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 301-34.329
Sessão de 29 de fevereiro de 2008
Recorrente SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental. O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ATO DECLARATORIO AMBIENTAL - ADA. A recusa de sua aceitação, por intempestividade, em face do prazo previsto da IN SRF nº 67/97, não tem amparo legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente). Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Setin Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 168 a 180) contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da DRJ em Recife – PE que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento para manter a exigência do imposto sobre a propriedade territorial rural referente ao exercício de 1997 no valor de R\$ 79.771,09 (setenta e nove mil, setecentos e setenta e um reais e nove centavos), e a multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 59.828,31 (cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos).

Conforme se pode depreender da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal contido no Auto de Infração (fls. 04) e do Demonstrativo de Apuração do ITR (fls. 05), o lançamento se deu em razão da falta de recolhimento de ITR porquanto o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as informações declaradas a título de **Área de Preservação Permanente (1.827,0 ha)** e de **Utilização Limitada (2.750,0 ha)**.

A Colenda Turma de Julgamento manteve o lançamento através de julgado cuja ementa é a seguinte, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997

Ementa: ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade de atos legais ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do carácter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Lançamento Procedente.

No tocante a esta decisão, cumpre destacar o seguinte excerto do voto condutor, que bem resume a posição adotada pela Turma Julgadora (fls. 152):

16. Assim, em que pese o contribuinte instruir os autos com vários documentos – como o laudo técnico de fls. 67/75 e os Pareceres de fls. 92/111 –, resta claro que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente às áreas de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Irresignado, o contribuinte interpôs o já mencionado recurso voluntário, requerendo o seu provimento para que sejam consideradas as áreas de **194,1 ha de preservação permanente e de 4.400 ha de reserva legal**, que coincidem com os valores constantes do laudo técnico juntado às fls. 67 a 75.

Cumpre notar que, juntamente com o seu recurso voluntário, o contribuinte acostou aos autos cópia do ADA em que constam as áreas acima apontadas, além de certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel em que consta uma área de reserva florestal (reserva legal) de 150,0 ha e de reserva legal de 4.3999,9734 ha (fls. 196).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

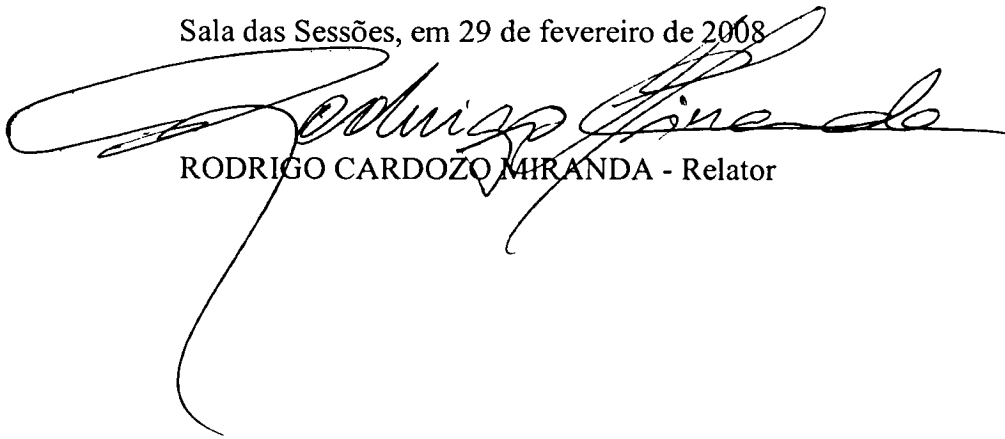
O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

No tocante à área de preservação permanente e à área de reserva legal, notadamente quanto à tempestividade do ADA, entendo que a decisão de 1ª instância merece ser reformada. De fato, esta questão já foi por diversas vezes analisada pelo Conselho de Contribuintes, sendo de se ressaltar, neste sentido, precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Matéria: **IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**
Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**
Interessado(a): **WALTENIR MACHADO DA SILVA**
Data da Sessão: **08/08/2005 15:30:00**
Relator(a): **Otacílio Dantas Cartaxo**
Acórdão: **CSRF/03-04.476**
Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**
Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim (Substituta convocada) que deu provimento parcial ao recurso.
Ementa: **ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental. O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ATO DECLARATORIO AMBIENTAL - ADA. A recusa de sua aceitação, por intempestividade, em face do prazo previsto da IN SRF nº 67/97, não tem amparo legal. Recurso especial negado.**

Por conseguinte, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para considerar insubsistente o Auto de Infração, reconhecendo as áreas de **194,1 ha de preservação permanente e de 4.400 ha de reserva legal**, consoante o laudo técnico juntado às fls. 67 a 75.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator